

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 876/2010

PROCESSO: TCE/RJ N° 216.781-4/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS/EXERCÍCIO 2008

Trata o presente processo da prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiral, por término de exercício financeiro, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Em sessão de 29/06/2010, o Plenário se manifestou nos termos do voto por mim proferido, pela Diligência Externa, com Comunicação para que o Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral prestasse esclarecimentos sobre o recebimento em valor superior ao determinado pela Lei de Fixação da Remuneração dos Vereadores para a Legislatura em tela e pela Determinação à Sala das Sessões desta Corte.

A 1ª IGM, após análise da resposta encaminhada pelo jurisdicionado, protocolizada sob o Documento TCE/RJ 27.862-2/10, se posiciona pela sugestão de Rejeição das Razões de Defesa apresentadas, com Comunicação ao Sr. Antônio Carlos de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, à época, para que recolha, solidariamente com os demais Vereadores relacionados às fls. 257v, a quantia equivalente a 10.127,4839 UFIR-RJ, relativa ao recebimento de verba indenizatória sem respaldo legal.

A SUM, às fls. 259 e a SGE, às fls. 260, sugerem a Ciência ao Plenário da resposta encaminhada e a Citação aos responsáveis supra para que recolham os valores recebidos sem respaldo legal.

O Douto Ministério Público Especial, às fls. 261, acompanha o entendimento da SGE.

É o Relatório

Considerando que o jurisdicionado já havia sido comunicado anteriormente;

Considerando que a resposta encaminhada pelo jurisdicionado, não traz aos autos elementos que possam modificar a decisão desta Corte de Contas;

Manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo, representado pela SUM e pela SGE e o Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pela **CIÊNCIA** ao Plenário dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Antônio Carlos de Almeida, através do Documento TCE/RJ nº 27.862-2/10;

II – Pela **CITAÇÃO** do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, Sr. Antônio Carlos de Almeida, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, recolha, com recursos próprios, solidariamente com os Vereadores abaixo relacionados, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 10.127,4839 UFIR-RJ, relativa ao recebimento de verba de representação, sem respaldo legal.

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
. Orlando de Oliveira Maia	8.905,12	4.877,3798
. Levy Bittencourt da Silva	8.905,12	4.877,3798
. Antônio Carlos de Almeida - Presidente	680,52	372,7243
Total	18.490,76	10.127,4839

UFIR/RJ em dez/2008 → 1,8258

Plenário,

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO RELATOR**

CCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 2296/2011

PROCESSO: TCE/RJ N° 216.781-4/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS
EXERCÍCIO: 2008

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 1998, do Poder Legislativo do Município de Pinheiral.

Na data de 30.11.2010, o Egrégio Plenário desta Corte manifestou-se pela ciência ao Plenário da resposta encaminhada pelo Sr. Antônio Carlos de Almeida e citação, para que os vereadores Srs. Antônio Carlos de Almeida, Levy Bittencourt da Silva e Orlando de Oliveira Maia recolhessem aos cofres públicos valores recebidos indevidamente, a título de remuneração.

Nas datas de 31.01.11 e 16.03.11, os jurisdicionados encaminharam a esta Corte, pedidos de parcelamento dos referidos débitos, protocolizados sob os documentos TCE/RJ 2.483-5/11, 7.297-9/11 e 7.316-1/11.

O Corpo Instrutivo, após análise dos pedidos de parcelamento dos débitos referentes aos vereadores citados, sugere, às fls. 290/290v, o deferimento com comunicação aos solicitantes.

O Douto Ministério Público Especial, à fl. 292, acompanha o entendimento do Corpo Instrutivo.

É o Relatório

Considerando que, conforme a nova redação da Lei Complementar 124/09, em seu artigo 30, o número máximo a ser concedido por esta Corte, em multas ou débitos, é de 6 (seis) parcelas;

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial;

VOTO:

I – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Antônio Carlos de Almeida, no valor de **372,72 UFIR-RJ**, objeto do documento TCE-RJ 7.316-1/11, em **06** (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Antônio Carlos de Almeida, dando-lhe **CIÊNCIA** da presente decisão.

III – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Orlando de Oliveira Maia, no valor de **4.877,38 UFIR-RJ**, objeto do documento TCE-RJ 7.297-9/11, em **06** (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias,

contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

IV – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Orlando de Oliveira Maia, dando-lhe **CIÊNCIA** da presente decisão.

V – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, no valor de **4.877,38 UFIR-RJ**, objeto do Documento TCE-RJ 2.483-5/11, em **06** (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

VI – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, dando-lhe **CIÊNCIA** da presente decisão.

Plenário,

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO RELATOR**

Ctas4



TCE/RJ
PROCESSO N° 216.781-4/09
RUBRICA FLS. 346

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 3853/2012

PROCESSO: TCE/RJ N° 216.781-4/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA -
EXERCÍCIO: 2008 - INTERESSADO PRINCIPAL: CAMARA
PINHEIRAL

Trata o presente processo da prestação de contas do ordenador de despesa e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral referente ao exercício de 2008.

Em sessão de 09.08.11, o Plenário decidiu o seguinte:

VOTO:

I – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Antônio Carlos de Almeida, no valor de 372,72 UFIR-RJ, objeto do documento TCE-RJ 7.316-1/11, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Antônio Carlos de Almeida, dando-lhe CIÊNCIA da presente decisão.

III – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Orlando de Oliveira Maia, no valor de 4.877,38 UFIR-RJ, objeto do documento TCE-RJ 7.297-9/11, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

IV – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Orlando de Oliveira Maia, dando-lhe CIÊNCIA da presente decisão.

V – Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito imputado ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, no valor de 4.877,38 UFIR-RJ, objeto do Documento TCE-RJ 2.483-5/11, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma a seguir:

a) O vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

VI – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar 63/90, ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, dando-lhe CIÊNCIA da presente decisão.

Em vista da decisão Plenária acima, os jurisdicionados encaminharam comprovantes que foram protocolados como Documentos TCE RJ nºs 026.615-2/11, 033.258-1/11, 005.184-4/12, 026.620-7/11, 030.181-1/11, 004.052-8/12, 004.053-2/12, 026.618-4/11 e 029.962-4/11. Após a análise da documentação, o Corpo Instrutivo sugeriu a comunicação ao Sr. Orlando de Oliveira Maia para que recolha, com recursos próprios, ao erário municipal, o saldo residual pendente de recolhimento, no valor equivalente a 100,02 UFIR-RJ; e a formalização da quitação dos débitos

apurados em nome dos Srs. Antonio Carlos de Almeida e Levy Bitencourt da Silva.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, à fl. 345, ratifica o entendimento do Corpo Instrutivo.

É o relatório

A diferença no valor equivalente a 100,02 UFIR RJ é oriunda da não atualização da unidade de referência para o exercício de 2012, nos termos do apurado pelo Corpo Instrutivo.

Assim, manifesto-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, o Sr. Orlando de Oliveira Maia, recolha, com recursos próprios, ao Erário Municipal, o saldo residual pendente de recolhimento, de 100,02 UFIR - RJ.

II – Pela formalização da **QUITAÇÃO** dos débitos apurados em nome dos Srs. Antonio Carlos de Almeida e Levy Bitencourt da Silva, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 63/90.

Plenário,

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO RELATOR**

Clas2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 1940/2013

PROCESSO: TCE/RJ Nº 216.781-4/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA E
RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA - EXERCÍCIO: 2008 -

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício de 2008, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com fulcro no inciso I, art. 20, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90.

II - Pela **REGULARIDADE** das contas do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício de 2008, Sr. José Hedyr Vale da Silva, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com fulcro no inciso I, art. 20, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR

Ctas10

